

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

CMFL

Sessão de 24 de março de 1992ACORDÃO Nº 103-12.095

Recurso nº: 99.247 - IRPJ - EXS: 1984 a 1987

Recorrente: METALÚRGICA 2002 LTDA.

Recorrida : DRF EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Não prevalece o lançamento constituído, exclusivamente, com base em depósitos bancários.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA - Os suprimentos de origem e efetiva entrega não comprovadas, autorizam a presunção de omissão de receita, devendo, como tal, submeterem-se a tributação.

IRPJ - IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESA - São indedutíveis as despesas alusivas à aquisição de bens que, por sua natureza e finalidade, deveriam ser imobilizados.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - Cabível a cobrança da correção monetária sobre os valores das imobilizações registradas como despesa, no exercício em que se deu a contabilização incorreta. Nos exercícios subsequentes as repercussões de tal erro contábil no patrimônio líquido, praticamente, anula os seus efeitos.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis os dispêndios estranhos à atividade da empresa, por não se revestirem das condições de usualidade, normalidade e necessidade.

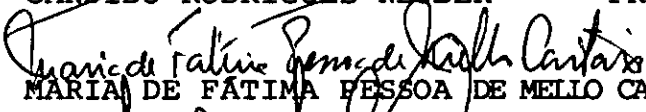
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por METALÚRGICA 2002 LTDA.

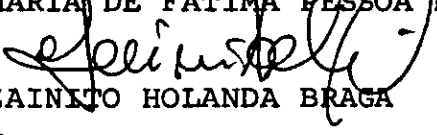
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primei

ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 31.392.035,52, Cr\$ 212.562.926,00 e Cz\$ 439.192,85, nos exercícios de 1985, 1986 e 1987, respectivamente, vencidos os Conselheiros Victor Luís de Salles Freire e Ilcenil Franco que negavam provimento em relação às importâncias de Cr\$ 29.936.834,00 e Cr\$ 207.114.404,00, nos exercícios de 1985 e 1986, respectivamente. E, vencido o Conselheiro Victor Luís de Sales Freire que provia mas as importâncias de Cr\$ Cr\$ 4.505.000,00, Cr\$ 24.700.000,00 e Cr\$ 317.266,00 (padrões monetários às épocas) nos exercícios de 1984, 1985 e 1986 respectivamente. Declarou impedido o Conselheiro Luís Henrique Barros de Arruda, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1992


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO - RELATORA


VISTO EM ZAINETO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 7 SET 1992 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: DÍCLER DE ASSUNÇÃO, SONIA NACIONOVIC e PAULO FONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

RECURSO Nº: 99.247
ACORDÃO Nº: 103-12.095
RECORRENTE: METALÚRGICA 2002 LTDA.

R E L A T Ó R I O

Metalúrgica 2002 Ltda, com sede à Rua Álvaro de Carvalho, S/N, Centro, Itaboraí, R.J, recorre a este Conselho da decisão de primeira instância administrativa, que julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01 a 04 e seus anexos.

Fundamenta-se o lançamento "ex-offício" na ocorrência das seguintes irregularidades:

- 1 - OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela não contabilização de depósitos bancários, com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores e extratos bancários nos exercícios de 1985, 1986 e 1987;
- 2 - OMISSÃO DE RECEITAS, caracterizada pela não comprovação documental hábil e idônea, coincidente em datas e valores, da origem e efetividade de suprimentos de caixa, lançados no livro Diário, conforme discriminado no Termo de Intimação nº 02, de 23.09.1988, nos exercícios de 1984, 1985, e 1986;
- 3 - REDUÇÃO INDEVIDA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, em face da correção da parcela de Cr\$ 317.266,00, relativa à integralização em moeda corrente do aumento de capital tributado no item 2.3 do Auto de Infração, nos e-

PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

exercícios de 1986 e 1987;

- 4 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS referentes a desembolsos que, por suas características, deveriam ter sido capitalizados, para posterior depreciação, nos exercícios de 1983, 1984 e 1985;
- 5 - INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO ATIVO IMOBILIZADO, em decorrência da tributação descrita no item 4 do Auto de Infração, nos exercícios de 1983, 1984, 1985, 1986 e 1987.
- 6 - GLOSA POR DEDUÇÃO INDEVIDA DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, de desembolsos estranhos à atividade do contribuinte, relacionados a obras pertencentes ao sócio-quotista Sr. Juan Manuel Dominguez Rodriguez, nos exercícios de 1984 e 1985;
- 7 - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO, AO PERCENTUAL DE 50%, sobre os valores apurados como omissão de receitas, no exercício de 1987, ano-base de 1986, no montante de Cz\$ 881.565,70 (Subitem 1.3).

A autuada apresentou impugnação tempestiva (doc. de fls. 129 a 137), onde alega, em síntese:

- 1 - OMISSÃO DE RECEITAS/DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.
 - que os extratos bancários se referem à conta nº 7.004454, do Banco Real, Ag. Itaboraí, cujo titular é a Metalúrgica e Construtora 2.002 Ltda, antecessora da impugnante;
 - que os autores do feito fiscal não abateram do valor levantado através dos extratos bancários, a receita contabilizada, devidamente declarada;
 - que, com relação ao exercício de 1985, a receita declarada supera os créditos bancários apurados pela fiscalização;
 - quanto aos exercícios de 1986 e 1987, que os valores supostamente omitidos são bem inferiores aos admitidos pela fiscalização;



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

- que foram tidas como receita omitida, as parcelas de crédito alusivas a resgates de aplicações no "Open/Over" (V.G.fls. 73, 79, 82 e 84);
- que há, às fls. 74, 84 e 87, pequenos equívocos de soma, os quais aumentam a base da tributação.

2 - OMISSÃO DE RECEITAS / SUPRIMENTOS DE CAIXA

- que os questionados valores são comprovados pela efetiva escrituração nos livros contábeis e fiscais, de receitas de prestação de serviços e revenda de mercadorias, conforme relacionado às fls. 131 e 132;
- que as receitas provenientes da prestação de serviços são oriundas de contrato celebrado com o Sr. Juan Manuel Dominguez Rodriguez, cuja cópia se encontra anexa aos autos;
- que, com relação ao subitem 2.3, referente à integralização de capital em espécie, o seu valor ínfimo traduz fato economicamente desprezível, plenamente suportável pelas pessoas físicas dos sócios, conforme respectivas declarações de rendimentos, cuja finalidade foi a de promover um arredondamento de capital.

3 - SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO - INSUFICIÊNCIA

- que esse item é mera consequência do subitem 2.3;
- que não havendo infração no mencionado subitem, não há que se cogitar de infração neste.

4 - GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS - IMOBILIZAÇÕES

- que o valor constante do subitem 4.1 do Auto de Infração está alcançado pela decadência do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário;
- que os valores constantes do subitem 4.2 e 4.3 se referem a mercadorias para revenda.



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

5 - INSUFICIÊNCIA DE SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA

- que esse item é mera decorrência da tributação constante do item 4;
- que não pode ocorrer insuficiência de saldo credor de correção monetária, quando improcedente a imobilização dos valores que lhe deram origem.

6 - DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESEMBOLSOS ESTRANHOS À ATIVIDADE DO CONTRIBUINTE

- que a impugnante contratou a construção de duas casas residenciais, cuja cláusula segunda reza que os encargos a título de mão-de-obra e encargos sociais, correriam por sua responsabilidade;
- que tais desembolsos se referem a despesas normais e necessárias à atividade da empresa, portanto, operacionais;
- que a autuação seria Auto-sustentável se a obra fosse para a própria empresa, o que não é o caso.

7 - TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - 50% sobre a omissão de receita apurada no subitem 1.3

- que, a rigor, a tributação deveria incidir sobre 50% de Cr\$ 293.749,70 e não, sobre o valor de Cr\$ 881.565,70, face ao exposto nas razões de defesa.

A informação fiscal de fls. 194 e 196, arguindo, inicialmente, a intempestividade da impugnação, observa o seguinte:

- a) que a impugnante não efetuou a conciliação dos extratos bancários, não comprovou sua origem, nem explicou a razão por que os mesmos não foram lançados na contabilidade;



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

- b) que a fiscalização não considerou nenhuma parcela de crédito referente a resgates de aplicações no "open/over", exceto no caso da folha 73, em 11 de abril de 1984, no valor de Cr\$ 1.013.666,00;
- c) que a fiscalização não incorreu em erro de soma;
- d) que a fiscalização se equivocou quanto ao valor extraído de fls. 87, lançando Cr\$ 3.553.650,00, quando o correto seria Cr\$ 353.650,00, acarretando erro no total dos créditos apropriados em janeiro/86.

Propõe, então, o autor o feito fiscal o seguinte:

- a revogação da tributação sobre o valor de Cr\$ 1.013.666,00, mantendo-a sobre Cr\$ 29.936.834,00, referentemente ao item 1.1;
- a manutenção do montante tributado no item 1.2, no valor de Cr\$ 207.114.404,00;
- a revogação da tributação sobre a parcela de Cr\$ 3.200,00, no item 1.3, mantendo-a sobre o valor de Cr\$ 878.365,70, que deverá ser excluído do referido item, permanecendo, apenas, no item 7, tributado com base no lucro presumido;
- a manutenção dos valores tributados nos demais itens, II, III, IV, V e VI.

A decisão de primeira instância (doc. de fls. 197 a 204) julgou parcialmente procedente o lançamento, pelas razões a seguir explicitadas.

Preliminarmente, considerou tempestiva a impugnação.

- 1 - Quanto à falta de escrituração de depósitos bancários, excluir alguns valores do lançamento de origem, com base na reclamatória, pertinente a divergência de valores consignados em Dez/84 e Jan/86 e, também, na Informação Fiscal, manten-



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

do a exigência sobre os demais valores, pelos seguintes fundamentos:

- a) a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real tem o dever de escriturar suas operações, com observância das leis comerciais e fiscais;
- b) o contribuinte reconhece, em sua defesa, a omissão caracterizada, ressaltando somente o seu "quantum", por não terem sido abatidos os valores declarados;
- c) a empresa não comprovou que a origem dos questionados depósitos está na escrituração contábil, nem que os saldos de caixa englobam os mesmos.

2 - Relativamente aos suprimentos de caixa, manteve integralmente os valores lançados, pelo fato de não ter havido prova hábil e idônea da efetiva entrega e origem do numerário suprido, coincidente em datas e valores; o que autoriza a presunção de omissão de receitas, ressaltada a comprovação da improcedência, o que não ocorreu.

3 - Com referência à redução indevida do saldo credor da correção monetária do balanço, em decorrência da correção de parcela do capital, integralizado com receita desviada da empresa, entendeu a autoridade monocrática que tal hipótese gera, regularmente, despesa de correção monetária, não podendo ser glosada sob aquele pretexto, excluindo do lançamento os valores tributados sob esse título, nos exercícios de 1986 e 1987.

4 - No que tange à glosa de despesas operacionais que, por suas características deveriam ter sido capitalizadas, para posterior depreciação, o julgado de primeira instância excluiu da exigência



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51
Acórdão nº 103-12.095

a parcela de Cr\$ 190.119,00 do exercício de 1983, por decadência do direito de se proceder ao respectivo lançamento, mantendo a tributação dos valores pertinentes aos exercícios de 1984 e 1985, pelos seguintes motivos:

- a - os equipamentos cujos valores foram lançados como despesa operacional, constituem elementos de natureza específica para o desenvolvimento da atividade da empresa, sendo, portanto, capitalizáveis (retificador, esmerilhadeiras, transformador);
- b - o contribuinte, embora declare que se tratam de mercadorias para revenda, não prova as respectivas saídas, com nota-fiscal de venda, nem a habitualidade da comercialização dos citados equipamentos.
- 5 - Quanto à insuficiência do saldo credor da correção monetária do balanço, em razão da falta de correção de itens do ativo imobilizado, indevidamente lançados como despesa operacional, tributados no item anterior, a decisão recorrida excluiu os valores alusivos ao exercício de 1983, pelo fato de o subitem 4.1 ter sido excluído da tributação, por decurso de prazo. Com base na obrigatoriedade de se corrigirem monetariamente as contas do ativo permanente e no fato de ser o presente lançamento decorrente do constante no item anterior, que foi mantido à exceção do subitem 4.1, já devidamente excluído, manteve a decisão recorrida, parcialmente, a exigência, quanto aos exercícios de 1984, ... 1985, 1986 e 1987, procedendo à retificação e à exclusão de alguns valores, conforme quadro demonstrativo de fls. 202.
- 6 - Com relação aos desembolsos estranhos à atividade da empresa, o julgador singular manteve



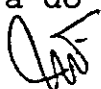
PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51
Acórdão nº 103-12.095

integralmente o lançamento, sob os seguintes fundamentos:

- a - que são operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora;
 - b - que as despesas operacionais admitidas são aquelas usuais ou normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa;
 - c - que os dispêndios glosados não se enquadram nos conceitos de normalidade, usualidade e, principalmente, de necessidade, já que se referem à construção de casa própria de dirigente da empresa;
 - d - que não há evidência de que o negócio foi efetuado com o objetivo econômico empresarial, presuostas as condições mais vantajosas para o sócio do que as que prevalecem no mercado;
 - e - que não há prova efetiva do recebimento do preço contratado.
- 7 - No que concerne à tributação pelo preço presumido, ao percentual de 50% sobre os valores apurados como omissão de receitas, manteve a decisão recorrida a exigência, por considerá-la a única cabível, nessa forma de tributação (lucro presumido), não sendo alcançadas as demais infrações apontadas.

Tomando ciência da decisão de primeira instância em 21 de novembro de 1990, o contribuinte interpôs contra ela o recurso de fls. 209 a 213, onde alega:

Preliminarmente, insurge-se contra o procedimento do fiscal autuante que transferiu à recorrente a tarefa de conciliação dos extratos bancários, quando esta seria de competência do próprio fisco. Protesta, também, contra a assertiva do autor do feito de que não existiu erro de soma e de que



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51
Acórdão nº 103-12.095

não considerou nenhuma parcela de crédito referente ao resgate no over/open, quando ele mesmo reconhece a ocorrência das duas hipóteses; cometendo, ainda, erro grosseiro ao transpor cruzeiros para cruzados. Salia, por fim, que apontou outros erros de soma, os quais não foram discutidos ou analisados pelo agente do fisco.

1 - Quanto à autuação com base em depósitos bancários, argumenta:

- a - ser incabível a autuação com base exclusivamente em depósitos bancários, cujo procedimento fiscal seja posterior ao do D.L.2471/88 (art. 9º, inciso VII, § 1º), que desautoriza tal lançamento;
- b - não haverem o agente do fisco e a autoridade monocrática abatido, da base-de-cálculo encontrada, os valores declarados pela empresa, a título de receita, que no ano de 1985, por exemplo, ultrapassam o total dos depósitos bancários realizados à época;
- c - não poderem tais depósitos ser considerados como receita emitida, já que são originários da atividade empresarial da recorrente, integrando o saldo da conta Caixa;
- d - já haver o Primeiro Conselho de Contribuintes se pronunciado nesse sentido, conforme Acórdão nº 103-03-706/81;
- e - haverem sido cancelados, em 02.09.88, os débitos para com a Fazenda Nacional, cobrados com base, exclusivamente, em valores de extratos ou comprovantes de depósitos bancários, salientando que a ciência do Auto de Infração se deu em 13.12.88.

2 - Com relação a não comprovação da origem e efetividade de Suprimentos de Caixa, argumenta que o agente fiscal não examinou, nem se pronunciou sobre a comprovação efetuada pela recor



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51
Acórdão nº 103-12.095

rente em sua impugnação, nem sobre a documentação anexada a título de comprovação. Quanto à integralização de capital, reporta-se às razões apresentadas na impugnação, destacando o seu desprezível valor.

- 3 - Referentemente à glosa de despesas operacionais, consideradas pelo fisco como ativáveis, a recorrente repete sua argumentação de que se trata de produtos destinados a revenda. Ressalta, ainda, que o agente fiscal se pronunciou laconicamente sobre a matéria, desconsiderando a indicação dos livros e documentos, alusivos à sua contabilização.
- 4 - No que tange à insuficiência do saldo credor de correção monetária de bem deduzidos como despesa, argumenta:
 - a - que sendo esse item conseqüente do anterior, não pode prosperar a respectiva autuação;
 - b - que a vasta jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes (cita diversos acórdãos), repudiando a tributação do saldo credor de conta de correção monetária do balanço nessas condições.
- 5 - Quanto à glosa de despesas estranhas à atividade da empresa, argúi:
 - a - que o autuante deixou de se pronunciar sobre o contrato apresentado pela empresa, anexa à defesa apresentada, opinando, simplesmente, pela manutenção do valor lançado;
 - b - que tal situação deveria ter sido verificada em diligência pelo agente do fisco, o que não ocorreu.
- 6 - Relativamente à omissão de receita, por falta

PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51
Acórdão nº 103-12.095

12.

de contabilização de depósitos bancários, tribu-
tada com base no lucro presumido, reitera os
argumentos e observações contidos na defesa e
no item 1 da peça recursal.

Requer, finalmente, seja tornado insubsistente o
auto de infração e reformada a decisão da autoridade de pri-
meira instância administrativa.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

V O T O

Conselheira: Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

As matérias objeto do litígio serão analisadas na ordem em que constam do Auto de Infração.

Inicialmente, entendo não caber razão à recorrente quanto às preliminares levantadas, pelas seguintes razões:

- a) O fato de o fiscal autuante haver transferido à recorrente a tarefa de conciliação dos extratos bancários, não afeta o lançamento como um todo, repercutindo, exclusivamente no julgamento do item relativo à omissão de receita por falta de contabilização de depósitos bancários;
- b) Os erros apontados pela empresa, se não foram os reconhecidos e corrigidos pelo próprio autor do feito em sua Informação Fiscal, podem, facilmente, ter sua veracidade aferida, à luz dos elementos constantes do processo, não sendo aceitável invadir o crédito constituído, sob tal pretexto.

1- OMISSÃO DE RECEITA, POR FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Com relação a essa matéria, dou provimento ao recurso, pelos motivos adiante expostos:

- a) A autuação se deu a partir da vigência do D.L. ' 2471/88, que desautorizou o arbitramento do IR, com base exclusivamente em depósitos bancários;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

- b) A hipótese objeto do litígio, não diz respeito à falta de contabilização de determinados depósitos bancários, mas à total ausência de escrita contábil da conta bancos, conforme consta do Termo de Verificação e de Esclarecimento de fls. 09;
- c) O contribuinte, em sua impugnação, não reconhece a questionada infração, reportando-se, sim, a "valores supostamente omitidos";
- d) O autor do feito fiscal não efetuou a necessária conciliação bancária, confrontando os valores constantes dos extratos bancários com aqueles lançados na conta caixa e nas contas de receitas existentes na escrituração, a fim de apurar a ocorrência ou não de omissão de receitas, ou mesmo, o seu exato "quantum";
- e) No exercício de 1985, por exemplo, houve um outro lançamento a título de omissão de receitas, por suprimentos de caixa de origem não comprovada;
- f) Isto posto, entendo não poder prosperar a presente exigência, porque constituída exclusivamente com base em depósitos bancários, não havendo nos autos elementos que conduzam ao convencimento de que a totalidade dos aludidos depósitos constituíam, realmente, receita omitida.

- OMISSÃO DE RECEITAS POR SUPRIMENTO DE CAIXA DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relativamente a esse item, sou pela manutenção integral da decisão recorrida, pelo fato de a empresa não haver logrado comprovar, através de documentação hábil e idônea, coincidente em datas



Acórdão nº 103-12.095

e valores, a origem e a efetiva entrega dos suprimentos de caixa relacionados no Termo de Intimação nº 02 (doc. de fls. 08 e 08v). A simples demonstração de que os aludidos valores foram escriturados, à alegação de que alguns valores são irrisórios e, ainda, a anexação de xerox de recibos e de folhas de livros contábeis, não são suficientes para elidir a presunção de receita omitida.

3- GLOSA DE DESPESAS OPERACIONAIS QUE, POR SUA NATUREZA, DEVERIAM SER CAPITALIZADAS (Item 4 do Auto de Infração)

Também, com referência a essa rubrica, sou pela manutenção integral da decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

- a) A recorrente não logrou comprovar, através de documentação hábil e idônea, que os valores objeto da tributação se referiam a mercadorias para revenda, nem que comercializava com habitualidade de aqueles tipos de equipamento;
- b) Os valores de Cr\$ 168.600,00 e de Cr\$ 208.104,00, objeto da glosa no ano-base de 1983, referem-se, respectivamente, à aquisição de uma esmerilhadeira e de um transformador, conforme docs. de fls. 182 e 183, equipamentos esses que, por sua natureza deveriam ter sido ativados;
- c) O valor de Cr\$ 133.599,00, tributado no ano-base de 1984, refere-se à compra de um transformador de 150hp, conforme doc. de fls. 184, e igualmente deveria ter sido imobilizado;
- d) O simples título contábil sob o qual foram ditas importâncias escrituradas (doc. de fls. 185 a 189) não é suficiente a evidenciar a sua destina



PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

ção comercial, mormente quando a empresa não comprovou a usualidade na comercialização de produtos de tal natureza;

- e) Além do mais, a codificação fiscal em que os questionados valores foram lançados, a saber 1.93, (vide docs. de fls. 185 a 188) diz respeito a mercadorias compradas para consumo, conforme ajuste Sinief 01/77.

4- INSUFICIÊNCIA DO SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO, EM VIRTUDE DE IMOBILIZAÇÕES LANÇADAS COMO DESPESAS (item 5 do Auto de Infração)

Quanto a esse item, considero que a repercussão do lançamento indevido como despesa, de valores que deveriam ter sido ativados, no saldo da correção monetária do balanço, se restringe ao ano-base em que se deu o erro de contabilização, uma vez que, nos períodos subseqüentes, a repercussão de tal equívoco no patrimônio líquido, praticamente anula os seus efeitos.

Dessa forma, devem ser excluídos da tributação, os valores a seguir indicados, reconhecendo-se à recorrente, o direito à depreciação, aos percentuais legalmente aceitos e na forma da legislação de regência.

DEMONSTRATIVO DOS VALORES A EXCLUIR DA TRIBUTAÇÃO

Exercício	Valores
1985	Cr\$ 1.455.201,52
1986	Cr\$ 5.448.522

5- DESEMBOLSOS ESTRANHOS À ATIVIDADE DA EMPRESA (Item 6 do Auto de Infração)

A respeito dessa matéria acato o entendimento da decisão recorrida, já esposado no Auto de Infra-

Acórdão nº 103-12.095

ção, de que os aludidos dispêndios, por se referirem à construção de casa própria de dirigente da empresa, não se enquadram nas condições de usualidade, normalidade e necessidade, imprescindíveis à sua dedutibilidade, nos termos da legislação de regência.

Cabe destacar que o contrato e respectiva alteração, anexados pela empresa às fls. 162 a 164, não são suficientes a legitimar o lançamento dos mencionados valores no resultado do exercício, já que, como bem destacou a decisão recorrida, o referido elemento de defesa apresentado, não veio sequer acompanhado da prova do recebimento do preço, nem, tampouco, da demonstração de que o negócio foi efetuado com objetivo econômico empresarial.

Considero, portanto, desnecessária a solicitação de diligência formulada pela recorrente, já que as provas elisivas do lançamento poderiam, perfeitamente, ser produzidas nos autos, votando pela manutenção do feito fiscal, no tocante a essa matéria.

6- TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS (Item 7 do Auto de Infração)

Como esse item na verdade versa sobre a mesma matéria litigiosa contida no item 1, diferindo, apenas, quando à forma de tributação, lucro real, na primeira, e lucro presumido, nesta, a saber, falta de contabilização de depósitos bancários, idêntico posicionamento deve ser tomado quanto ao mérito da exigência. Dessa forma, concluo por excluir da tributação a matéria constante desta rubrica, reiterando as razões e argumentos proferidos no item 1 do presente voto.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.730/002.488/88-51

Acórdão nº 103-12.095

Por todo o exposto e tudo mais constante do processo, conheço do recurso, por tempestivo, para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, excluindo da tributação as seguintes parcelas:

<u>Exercício</u>	<u>Título</u>	<u>Valor</u>
1985	Depósitos Bancários (lucro real)	Cr\$ 29.936.834,00
	Insuficiência Saldo Credor C.M.	Cr\$ 1.455.201,52
Total...		Cr\$ 31.392.035,52
1986	Depósitos Bancários (lucro real)	Cr\$ 207.114.404,00
	Insuficiência Saldo Credor C.M.	Cr\$ 5.448.522,00
Total...		Cr\$ 212.562.926,00
1987	Depósitos Bancários (lucro presumido)	Cz\$. 439.192,85
...		

E o meu voto.

Brasília-DF., em 24 de março de 1992

Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartano
MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTANO - RELATORA